

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 604, DE 2017

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional que visa aprovar o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, celebrado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O art. 2º do Projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o Acordo tem como objetivo incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, estabelecer um novo marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Jamaica, e dessa forma contribuir para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras.

O Acordo é composto de vinte e oito artigos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi relatada pela ilustre ex-Deputada Jô Moraes e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212006367800>



aprovada na reunião ordinária de 29/03/2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2017.

O referido projeto foi despachado inicialmente para apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde foi relatado pelo Deputado Alexandre Leite, que apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, aprovado em 30/08/2017.

Posteriormente, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde foi relatado pelo ex-Deputado Mauro Mariani, que apresentou parecer pela sua aprovação, deliberado em 13/12/2017.

Cabe, por fim, a esta Comissão de Finanças e Tributação apreciar o projeto quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do RICD, e quanto ao seu mérito.

O projeto encontra-se em regime de tramitação de urgência (art. 151, I, “j”, do RICD), e está sujeito à deliberação posterior pelo Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Confrontando a proposição em análise com os dispositivos legais e regimentais mencionados, verifica-se que o art. 9º do Acordo prevê



isenção de impostos e taxas que poderiam resultar em renúncia de receita da União.

No entanto, a leitura cuidadosa do dispositivo demonstra que o texto do Acordo Brasil-Jamaica reflete as regras estabelecidas pela Convenção de Chicago em relação a Direitos Alfandegários. A Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto de promulgação nº 21.713, de 27 de agosto de 1946.

Não há, portanto, no conteúdo do Acordo em exame, qualquer cláusula que implique a concessão de benefício fiscal ou tratamento tributário privilegiado em relação ao que já é concedido para as empresas de transporte aéreo nacionais e internacionais, o que nos leva a concluir que o Projeto de Decreto Legislativo não conflita com as normas de finanças públicas em vigor.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar, tendo em vista que integra um arrojado conjunto de acordos bilaterais assinados pelo Brasil com outros países, para dispor sobre transportes aéreos. Como este, há acordos celebrados com Portugal, Japão, Suíça, Nigéria, Índia, entre tantos outros.

O objetivo central é o de estabelecer estruturas comuns e de cooperação recíproca entre os Estados, para incrementar o fluxo de transporte aéreo entre eles.

Por fim, destaca-se que o referido Acordo Brasil-Jamaica sobre Serviços Aéreos contribui para fortalecer as relações entre os dois países e intensificar o fluxo de transporte aéreo internacional entre eles, com reflexos, diretos e indiretos, às atividades econômicas, em especial o turismo, nos dois países.

Ante o exposto, o voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 604 de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2021.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator

